



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.178 - AM  
(2016/0261047-0)**

**RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS**  
**PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S) - AM002334**  
**AGRAVADO : HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION E OUTRO(S) - AM003587**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTE. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica a perda do interesse processual na ação em que se alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes.
2. Agravo interno a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 20 de abril de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.178 - AM  
(2016/0261047-0)**

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S) - AM002334  
AGRAVADO : HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION E OUTRO(S) - AM003587

### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado do Amazonas contra decisão que negou seguimento ao recurso especial.

Defende a parte recorrente, em síntese, que já houve a execução do contrato em questão, que inclusive se encontra em fase de renovação. Alega que tal circunstância geraria, inclusive, a ampliação do polo passivo da ação.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 52.178 - AM  
(2016/0261047-0)

### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento firmado na decisão recorrida. Assim, mantenho a decisão agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO CONTRATO - MANDADO DE SEGURANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE JULGOU EXTINTO POR PERDA DO OBJETO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A recorrente alega que não ocorreu a perda do objeto do mandado de segurança com a homologação e adjudicação do certame. Reitera, ainda, as razões de direito apresentadas no *mandamus*.

Decido.

Merece provimento o presente recurso em mandado de segurança.

O Tribunal de origem julgou o presente *writ* prejudicado ante a perda do objeto, conforme se verifica do seguinte excerto:

Pois bem. Oportuno esclarecer que no momento da proferição da decisão pelo julgador plantonista, a licitação já encontrava-se homologada, conforme documento à fl. 202, o que inclusive fundamentou a decisão de incompetência proferida pelo juízo de primeiro grau. Outrossim, em momento algum foi deferida a liminar suspendendo o procedimento licitatório, tendo este prosseguido normalmente até a presente data.

Desse modo, conforme exposto no decisório agravado, o procedimento licitatório já encontra-se homologado e adjudicado tornando, portanto, inviável o mandado de segurança, por perda do objeto.

No entanto, esta Corte possui entendimento consolidado de que a adjudicação não importa em perda de objeto do mandado de segurança, pois, se o certame se encontra eivado de nulidades, estas também a contaminam. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. LICITAÇÃO. TÉCNICA E



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREÇO. JULGAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROJETO EXECUTIVO NA TRANSPOSIÇÃO DO RIO SÃO FRANCISCO. MINISTRO DE ESTADO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL. CONSULTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* REJEITADA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEITADA. PRELIMINAR. DE PERDA DE OBJETO. NÃO ACOLHIDA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO ACATADA. ALEGADAS INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. NÃO COMPROVAÇÃO. PRETENSA SUBJETIVIDADE DO EDITAL. JULGAMENTO MOTIVADO. VIOLAÇÃO À ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. OFENSA AO ART. 9º, I, DA LEI 8.666/93. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra decisão de Ministro de Estado que negou provimento ao recurso administrativo interposto contra o julgamento de proposta técnica de licitação para contratação de consultoria para formulação de parte de projeto executivo para obra de grande escala (Transposição do Rio São Francisco).

2. A autoridade coatora possui legitimidade passiva *ad causam*, uma vez que consta dos autos a sua decisão que negou provimento ao recurso (fls. 197-198) e, assim, também é firmada a competência do STJ, nos termos da Constituição Federal. Rejeitada a preliminar.

3. É somente a partir da concretização das normas do edital, com o julgamento das propostas, que pode ser considerada atingida a esfera jurídica individual do impetrante. Assim, não há falar em decadência para a via mandamental. Precedente: MS 17.433/DF, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5.12.2012. Preliminar rejeitada.

4. A Corte Especial do STJ já acordou que "a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato" (AgRg na SS 2.370/PE, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 23.9.2011).

No mesmo sentido: REsp 1.128.271/AM, Rel. Min; Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25.11.2009; e REsp 1.059.501/MG, Rel. Min; Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2009. Rejeitada a preliminar.

5. Não é possível alegar a inexistência do direito líquido e certo postulado no presente mandado de segurança sem que seja apreciado o seu mérito, uma vez que sua postulação central versa sobre a pretensa ilicitude na participação como licitante das demais empresas e consórcios. Preliminar rejeitada.

6. No mérito, tem-se quatro alegações de nulidade sobre o julgamento das propostas técnicas: que as notas das demais licitantes seriam maiores em razão de informações privilegiadas; que os itens do edital seriam subjetivos e, assim, estaria violado o art. 44, § 1º, da Lei n. 8.666/93; que teria havido violação aos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

princípios constitucionais da isonomia, legalidade, impessoalidade e vinculação ao edital; e, por fim, que o art. 9º, I, da Lei n. 8.666/93 vedaria a participação das demais licitantes no certame, uma vez que participaram da produção parcial do projeto básico.

6.1. Não foi devidamente comprovado que as demais licitantes teriam sido beneficiadas com informações que pudessem se traduzir em vantagem em relação aos detalhes técnicos que compunham o edital; ao contrário, a documentação pública era composta de amplo material, que foi ofertado para todas, em 12 CD-ROM.

6.2. O julgamento de propostas técnicas foi realizado na forma do art. 46 da Lei n. 8.666/93, e não se demonstra que o edital tenha violado o art. 44, § 1º, da mesma Lei; ao contrário, a análise dos documentos de julgamento acostados aos autos (fls. 94-177) evidencia um julgamento motivado e objetivo, bem como está descrito nas razões que embasaram a negativa de provimento ao recurso administrativo (fls. 198-204).

6.3. Não é razoável postular que as demais licitantes, que atuaram como consultoras em partes usadas na formulação do projeto básico devem ser tratadas de forma desigual - com mais rigor - para pretensamente homenagear o princípio da isonomia.

6.4. O inciso I do art. 9º da Lei n. 8.666/93 é claro ao indicar a vedação de participação na licitação para obra ou serviço de licitante que tenham atuado na produção do projeto básico e executivo; não é o caso dos autos, no qual se trata da licitação para produção - fracionada em lotes - do projeto executivo, quando as demais licitantes atuaram para formulação de algumas partes do projeto básico.

7. Não sendo comprovadas ou, ainda, evidenciadas as aludidas máculas e nulidades, não é possível considerar a existente o direito líquido e certo de anular o processo licitatório.

Segurança denegada.

(MS 12.892/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/2/2014, DJe 11/3/2014)

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE COLETIVO URBANO. MANDADO DE SEGURANÇA. INVALIDAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO, POR VÍCIOS DE ILEGALIDADE E DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO SUPERVENIENTES. PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS E JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. INOCORRÊNCIA.

1. As instâncias de origem, reconhecendo que a tramitação do feito licitatório se deu com inobservância aos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, declararam a parcial nulidade do certame (desde a habilitação), com a inabilitação da empresa concorrente.

2. A jurisprudência desta Corte já se manifestou no sentido de que a superveniente homologação/adjudicação do objeto licitado não implica na perda do interesse processual na ação em que se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegam nulidades no procedimento licitatório, aptas a obstar a própria homologação/adjudicação, como é o caso dos autos. Precedentes: AgRg no REsp 1.223.353/AM, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/03/2013; AgRg no AREsp 141.597/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/10/2012; AgRg no RMS 37.803/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/06/2012; REsp 1.228.849/MA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 09/09/2011; REsp 1.059.501/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/09/2009; REsp 279.325/MG, Rel. Min. Francisco Falcão, Rel. p/ Acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 16/10/2006.

3. A análise da controvérsia dentro dos limites postos pelas partes não incide no vício *in procedendo* do julgamento *ultra petita* e, por conseguinte, afasta a suposta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1.278.809/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 3/9/2013, DJe 10/9/2013)

No ponto, cito, ainda, o seguinte excerto, retirado do voto proferido pelo Ministro Humberto Martins, no julgamento do MS 12.892/DF:

A jurisprudência do STJ tem se esposado do entendimento de que é possível apreciar a legalidade de tais processos administrativos, mesmo que tenha havido o transcurso de fases de julgamento, homologação e até de adjudicação. No caso de licitações públicas, seria possível a impetração, mesmo que tivesse havido o ajuste contratual e, até, a execução da obra ou serviço ou, ainda, o fornecimento do bem.

Dessa forma, não há que se falar em perda do objeto, devendo o presente *mandamus* transmutar-se para o fim repressivo.

Ante o exposto, aplica-se à espécie a orientação fixada pela Súmula 568 do STJ, com base na qual dou provimento ao recurso em mandado de segurança para afastar a perda do objeto no caso, determinando o retorno do feito ao Tribunal de origem para análise do mérito.

Conforme se verifica da decisão impugnada, a jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a superveniente adjudicação não importa na perda do objeto do mandado de segurança.

Ademais, nos termos do voto do Ministro Humberto Martins no MS 12.892/DF, supra colacionado, sequer a execução da obra ou serviço resulta na perda do objeto do *mandamus* que tenha como tema uma licitação pública.

Frise-se que os julgados trazidos pelo agravante são anteriores àqueles mencionados na decisão dirimida, bem como que eventual ampliação do polo passivo



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

da lide deve ser analisada pela instância *a quo*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0261047-0

AgInt no  
RMS 52.178 / AM

Números Origem: 00013164120158040000 00016862020158040000 00033222120158040000  
13164120158040000 16862020158040000 33222120158040000

PAUTA: 20/04/2017

JULGADO: 20/04/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION E OUTRO(S) - AM003587  
RECORRIDO : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S) - AM002334

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações -  
Adjudicação

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS  
PROCURADOR : ROBERTA FERREIRA DE ANDRADE MOTA E OUTRO(S) - AM002334  
AGRAVADO : HUGHES TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA  
ADVOGADO : AMANDA LADEIRA BENZION E OUTRO(S) - AM003587

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.